



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.012962/00-19
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.893
RECURSO Nº : 123.718
RECORRENTE : LICÍNIO DIAS & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há permissão para o Delegado das Delegacias de Julgamento delegar sua competência de julgar a outro Servidor.

Os atos praticados por pessoa incompetente acarretam nulidade absoluta do ato.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Maidana Ricardi (suplente).

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO N° : 123.718
ACÓRDÃO N° : 302-35.893
RECORRENTE : LICÍNIO DIAS & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Por Auto de Infração de 11/12/2000 foi a interessada autuada a recolher diferença de IPI, R\$ 2.467,20, mais a multa de 75,0% do art. 45 da Lei 9.430/96, R\$ 1.850,40 além de juros de mora, calculados até 30/11/2000, R\$ 2.446,96, totalizando o crédito R\$ 6.764,56 (na Intimação do Auto de Infração a multa consta como R\$ 925,20).

Reporta-se esse Auto de Infração à importação através da DI 2022, de 23/04/96, retificada pela DCI 0894/96 de diversas bebidas alcoólicas constantes das Adições 001 a 008. O IPI foi declarado e recolhido por alíquotas específicas (valores pré-determinados) para cada um dos produtos importados, de acordo com o AD da SRF 030, Tabela I, de 20/10/95, publicado no DOU de 23/10/95.

Em ato de revisão aduaneira, segundo o art. 2º do Decreto-lei 2.472/88, que deu nova redação ao art. 54 do Decreto-lei 37/66, as alíquotas específicas que vigiam para as bebidas importadas, na data do registro da DI, não mais eram as utilizadas pelo importador, mas as constantes do AD da SRF 08, de 27/03/96, publicado no DOU de 29/03/96, com vigência a partir de 01/04/96, anteriormente ao registro da DI, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

Em impugnação tempestiva, fls. 43/49, que leio em Sessão, alega, em preliminar, irregularidade na autuação, uma vez que no Auto de Infração consta a multa de R\$ 1.850,40, enquanto na Intimação o valor apresentado é de R\$ 925,00.

No mérito, em resumo, diz que:

- o IPI foi pago quando do registro da DI, tendo sido homologado e extinto o crédito tributário, tratando-se de lançamento por homologação. No momento da homologação, a autoridade fiscal tinha o dever de exigir o pagamento do tributo com base na alíquota que entendesse aplicável e, se não o fez, induziu o contribuinte a erro.

- inexistente, agora, o direito de revisão, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 149 do CTN, uma vez que o crédito tributário já foi homologado, estando, conseqüentemente, extinto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.718
ACÓRDÃO N° : 302-35.893

- o tributo calculado com base no AD SRF 08/96 só pode ser exigido com relação a fatos geradores futuros.

- ainda que devido o tributo fosse, não caberia a multa de ofício nem os juros de mora, já que a alíquota do IPI pretendida pela autuação deixou de ser aplicada, quando do despacho das bebidas, por culpa da administração.

Em decisão de fls. 55/62, que leio em Sessão e lavrada por servidor com delegação de competência, a preliminar suscitada foi rejeitada, pois a multa lançada está sujeita à redução de 50%, caso o contribuinte opte pelo pagamento do crédito após o prazo de 30 dias da ciência do lançamento. O valor citado na Intimação já contempla essa redução, o que foi devidamente esclarecido no item 2 desse documento.

Quanto ao mérito, o lançamento foi julgado procedente, em razão de bebida alcoólica importada, sujeita à incidência do IPI por unidade, nos termos da Lei 7.798/89, deve ser enquadrada de acordo com ato específico do Senhor Secretário da Receita Federal para efeito do imposto incidente no desembaraço aduaneiro.

A falta de pagamento do imposto enseja a aplicação da multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96.

Em Recurso tempestivo e com o depósito prévio de 30%, é apresentado Recurso Voluntário de fls. 67/72, que leio em Sessão, contesta a revisão efetuada, pois ela não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 146 do CTN e repete a argumentação utilizada na impugnação.

Por informação de fls. 77, o processo é redistribuído a este Relator, nada mais existindo nos Autos a respeito deste feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.718
ACÓRDÃO Nº : 302-35.893

VOTO

Conheço do Recurso, por apresentar condições de admissibilidade.

Em função do que diz o art. 61 do PAF, que a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade, que é o caso presente, suscito a nulidade da decisão singular, por não ter sido prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento.

O art. 2º da Lei 8.748/93 criou dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas em julgamento, de primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela SRF, **sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento daqueles processos**, o que foi regulamentado pelo art. 2º da Portaria SRF 4.980, de 04/10/94, que reza:

“Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

É imprescindível que a decisão prolatada seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, que reestruturou as DRJs, transformando-as em Órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o art. 5º da Portaria MF 384/94, que regulamentou a Lei 8.748/93, *verbis*:

“São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, e recorrer *ex officio* aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.718
ACÓRDÃO Nº : 302-35.893

II - baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada”

Nesse dispositivo, entre as competências dadas aos Delegados das DRJs, não se encontra a delegação delas a terceiros.

É de se notar, ainda, que a delegação deve observar a Lei 9.784, de 29/01/99, que, em seu art. 13, inciso II, afirma não poderem ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Não há nenhuma disposição autorizando a delegação de tal competência a outros servidores, a não ser em situações que o Delegado esteja, por algum motivo, afastado, ocasião em que estaria sendo substituído interinamente, porém quem estivesse no lugar, mesmo sendo Delegado Substituto, estaria no efetivo exercício do cargo, agindo legalmente como Delegado, e, não, recebendo uma delegação.

Essa situação configura um dos dois casos de nulidade absoluta, prevista no art. 59 do PAF, atos e termos lavrados por pessoa incompetente. Esta posição vem sendo adotada pela unanimidade desta C. Câmara.

Face ao exposto, arguo a nulidade do processo a partir da decisão da DRJ, inclusive, pois ela está firmada por Servidor com delegação de competência, e não, pelo SR. Delegado dela, devendo outra ser proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

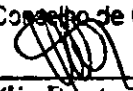
Recurso n.º : 123.718
Processo n.º : 10480.012962/00-19

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.893.

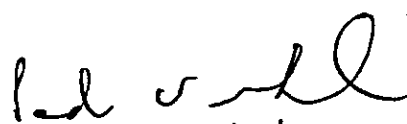
Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacílio Dantas Cortazo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004, sem re-
curso à CSRF.


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688